



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 0004270-21.2015.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Bompreço Supermerdos do Nordeste LTDA  
**ADVOGADO** : André Gonçalves de Arruda e outros (OAB/SP 200.777)  
**EMBARGADO** : Município de Campina Grande/PB  
**ADVOGADA** : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ  
CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

- Dispositivos legais, *em tese*, não apreciados. A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco, ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 211.

### **RELATÓRIO**

Bompreço Supermerdos do Nordeste LTDA interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 250/252, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível interposta, desproveu o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Aduz o Embargante que o Acórdão padece de omissão, afirmando haver necessidade de prequestionamento para fins de interposição de Recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Alegando que o Acórdão deixou de se pronunciar quanto a violação ao art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal e art. 170, caput e inc. IV, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Revendo o Acórdão atacado, vê-se que este não padece de nenhuma omissão, tendo julgado inteiramente as questões submetidas por meio da Apelação.

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na Decisão, conforme preceitua o art. 1.022 do NCPC.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de analisar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, o Acórdão examinou todos dos pontos que lhe foram postos através do Apelo.

Não há que se falar em omissão quando o Acórdão não se reporta aos dispositivos legais invocados pelas partes. Tampouco, ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder, exaustivamente, a todos os argumentos tecidos pelo Recorrente. A esse respeito:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Na verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já analisada em sede de Apelação. Definitivamente, os Embargos Declaratórios não se prestam a essa finalidade.

*In casu*, o inconformismo da parte recorrente é no sentido de que o Acórdão deixou de se pronunciar quanto a violação ao art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal e art. 170, caput e inc. IV, da Constituição Federal.

Contudo, o Acórdão embargado reportou que a CF/88, em seu art. 30, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente à atividade-fim da Empresa.

Analizou também o procedimento administrativo, que ensejou a imposição da penalidade, fls. 40/82, decorrente do auto de infração de nº 003260, fl. 41, aduzindo que fora realizado com observância às normas legais previstas, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

E, quanto à multa administrativa estipulada, verificou-se que a mesma encontrou respaldo no art. 57 do Código Consumerista, nos termos a seguir expostos:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

No mais, ainda que o presente Recurso tenha por finalidade suprir o prequestionamento, para preenchimento do requisito dos Recursos Especial e Extraordinário, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 1.022 do NCP.

Nesse norte, eis as seguintes decisões dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA ATENDIMENTO. LEI ESTADUAL 11.400/2001. COMPETÊNCIA

CONCORRENTE ARTIGO 30, INCISO I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OPORTUNIZANDO AINDA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DECIDIR SOBRE ESTE TEMA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO QUE SE INSERE NA SEARA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TJPR 8867030 PR 886703-0 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 18/09/2012, TJPR 4ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO -LEI N. 2.642/2004 -INCONSTITUCIONALIDADE -AFASTADA -APLICAÇÃO DE MULTA -POSSIBILIDADE -CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE -RECURSO IMPROVIDO.

(...) A multa deve ser fixada de forma razoável, observando-se o potencial econômico do infrator, bem como a reincidência, a fim de compelir a instituição financeira a atender a norma municipal que estabelece tempo de permanência em fila para atendimento do consumidor". (TJMS Apelação n. , 5ª Turma, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, j. 11.2.2010)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**